



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PRESIDENCIA

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910

Telefone: (21)3037-4784

PORTARIA NORMATIVA/INPI/PR Nº 85, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre regras de boas práticas e de governança, as ações educativas e os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos no tratamento de dados pessoais relacionados aos serviços públicos de proteção dos direitos de propriedade industrial prestados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, e na Portaria INPI/PR nº 18, de 16 de junho de 2025, que institui o Regimento Interno do INPI, e considerando o constante dos autos do processo nº 52402.007428/2022-78 e o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil; na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e dispõe sobre a proteção de dados pessoais; na Portaria INPI/PR nº 9, de 15 de abril de 2025 que institui a Política de Segurança da Informação – POSIN, a Equipe de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos – ETIR e o Comitê de Segurança da Informação – CSI, no âmbito do INPI, assim como regulamenta o funcionamento da ETIR e do CSI; na Portaria INPI/PR nº 31, de 28 de agosto de 2025, que aprova o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIDP do INPI; e na Portaria INPI/PR nº 32, de 28 de agosto de 2025, que aprova o Programa de Governança em Privacidade do INPI;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre as regras de boas práticas e de governança, as ações educativas e os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos no tratamento de dados pessoais relacionados aos serviços públicos de proteção dos direitos de propriedade industrial prestados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais sob a responsabilidade do INPI, no estrito cumprimento do disposto nos arts. 6º, VIII, e art. 50 da Lei nº 13.709,

de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), são estabelecidas nesta Portaria Normativa as hipóteses de uso indevido de dados pessoais de usuários dos serviços públicos de proteção dos direitos de propriedade industrial e as medidas administrativas aplicáveis para garantir a segurança e proteção dos titulares dos dados pessoais.

Parágrafo único. Aplicam-se às disposições desta Portaria Normativa as definições previstas na LGPD.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE BOAS PRÁTICAS E DE GOVERNANÇA

Art. 3º O Programa de Governança em Privacidade do INPI constitui o instrumento central de coordenação das ações de proteção de dados pessoais no âmbito institucional.

§ 1º As ações do Programa de Governança em Privacidade do INPI serão orientadas pelos princípios da privacidade desde a concepção e da privacidade por padrão (Privacy by Design e Privacy by Default), promovendo a proteção dos dados pessoais desde o desenvolvimento de processos, serviços e sistemas, bem como garantindo a utilização apenas dos dados estritamente necessários às finalidades institucionais.

§ 2º A gestão do Programa de Governança em Privacidade do INPI será conduzida pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais, sendo observada a sua autonomia concreta, a isenção de conflitos de interesse e o acesso direto para comunicação com a alta administração do INPI.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO

Art. 4º A efetividade da proteção dos dados pessoais sob a responsabilidade do INPI exigirá ações contínuas de capacitação, treinamento, orientação e sensibilização voltadas aos agentes públicos, colaboradores, operadores contratados e usuários dos serviços prestados pelo Instituto.

§ 1º As ações educativas serão coordenadas pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais em articulação com o Centro de Educação Corporativa – CETEC, a Coordenação-Geral de Comunicação Social – CGCOM, a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CGTI e demais unidades competentes.

§ 2º As ações de capacitação serão ofertadas periodicamente, preferencialmente em periodicidade anual, contemplando conteúdos relacionados à privacidade, proteção de dados pessoais, segurança da informação e prevenção de incidentes.

§ 3º O INPI promoverá campanhas permanentes de conscientização destinadas aos titulares de dados pessoais, com alertas preventivos sobre fraudes, assédio comercial e uso indevido de informações obtidas a partir dos sistemas institucionais, mantendo atualizada a página específica de "Tratamento de Dados Pessoais" divulgada no sítio eletrônico do Instituto (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/governanca/tratamento-de-dados-pessoais>).

CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO E DA MITIGAÇÃO DE RISCOS

Art. 5º O INPI pautará suas ações preventivas por meio da manutenção e atualização periódica do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD, com foco em processos que

possam gerar alto risco às liberdades civis, especialmente a exposição de dados cadastrais e processuais nos sistemas do INPI.

Art. 6º Para mitigação dos riscos identificados nos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD e demais instrumentos de gestão de riscos, o INPI adotará medidas técnicas e administrativas compatíveis com a criticidade dos sistemas, a natureza dos dados tratados e os riscos envolvidos, a partir do desenvolvimento, implementação ou evolução de:

I – mecanismos de autenticação e controle de acesso compatíveis com o nível de risco do sistema, podendo incluir autenticação multifator, autenticação federada por meio do login único gov.br ou outros mecanismos equivalentes;

II – mecanismos automatizados de proteção contra acesso abusivo ou automatizado, incluindo limites de consultas, testes de verificação humana ou soluções tecnologicamente equivalentes;

III – segregação lógica ou física de documentos, informações e campos que contenham dados pessoais sujeitos a restrições de acesso; e

IV – demais medidas técnicas recomendadas pela CGTI.

Parágrafo único. A implementação das medidas previstas no caput deste artigo observará estudo prévio de viabilidade técnica, análise de riscos, disponibilidade orçamentária e cronograma de adaptação dos sistemas.

Art. 7º O compartilhamento de dados com operadores, na condição de contratados, conveniados, parceiros ou congêneres, será regido por cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O operador deverá garantir a observância à LGPD, obrigando-se a tratar os dados pessoais exclusivamente para as finalidades previstas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, a eliminar os dados após o término do seu tratamento e a notificar prontamente o INPI sobre qualquer incidente de segurança.

Art. 8º Em caso de incidente de segurança envolvendo dados pessoais, confirmado ou sob fundada suspeita, o INPI adotará imediatamente os procedimentos previstos em seu Plano de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação e Privacidade.

Parágrafo único. A comunicação à Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD e aos titulares eventualmente afetados observará os critérios, procedimentos e prazos definidos na legislação aplicável e na Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024, ou norma superveniente.

CAPÍTULO V

DAS HIPÓTESES DE USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS

Art. 9º Configura-se como uso indevido de dados pessoais a prática de ações que perturbem os direitos dos titulares por meio de aliciamento de usuários, abordagem indevida ou cobranças sob dinâmica ardilosa que explore a boa-fé dos usuários dos serviços prestados pelo INPI.

Art. 10. Para fins de aplicação das medidas administrativas previstas nesta Política, o uso indevido compreende os seguintes episódios de atuação fraudulenta e abusiva praticados por terceiros:

I – tentativa ou efetiva captação de dados pessoais pelo uso indevido do nome, signo distintivo ou imagem do INPI, caracterizando conduta passível de responsabilização da pessoa jurídica por atos contra a administração pública, conforme os arts. 189 e 191 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996

(Lei da Propriedade Industrial – LPI), arts. 12, 18, 52, 186, 187 e 422 do Código Civil, art. 296, § 1º, III, do Código Penal e art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II – acesso ou utilização indevida de dados pessoais obtidos a partir do sistema do INPI de consulta e acompanhamento processual, mediante declaração falsa ou enganosa, desvirtuamento da finalidade declarada e consequente descumprimento dos preceitos da Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD);

III – tentativa ou efetiva captação de dados pessoais por meio de publicidade indevida que caracterize crime contra as relações de consumo, segundo os arts. 30, 37, 57, 60 e 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC); e

IV – tentativa ou efetiva obtenção de vantagem ilícita a partir da indução a erro de terceiros, quando aplicados seus dados pessoais em ações fraudulentas, como a emissão de boletos de cobrança, configurando o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS

Art. 11. Quando constatado o uso indevido de dados pessoais de usuários dos serviços públicos de proteção dos direitos de propriedade industrial prestados pelo INPI, inclusive para fins comerciais diversos dos declarados, o infrator estará sujeito às seguintes medidas administrativas, de caráter acautelatório, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis:

I – desabilitação do acesso aos processos dos quais tenham sido indevidamente obtidos os dados pessoais de terceiros;

II – desabilitação do acesso ao sistema do INPI de consulta e acompanhamento processual; e

III – desabilitação do acesso aos sistemas do INPI de consulta e acompanhamento processual, de emissão de Guias de Recolhimento da União – GRUs e de peticionamento eletrônico.

§ 1º As medidas administrativas previstas no caput deste artigo possuem natureza estritamente acautelatória, preventiva e reversível, destinando-se exclusivamente à proteção dos titulares de dados pessoais e à preservação da integridade dos serviços prestados pelo INPI.

§ 2º A definição da medida aplicável observará critérios de proporcionalidade, razoabilidade, gravidade da conduta, potencial dano aos titulares, reincidência e adequação ao caso concreto.

Art. 12. A constatação de que trata o art. 11 será promovida pela Ouvidoria do INPI no tratamento das manifestações que tiverem por objeto uma ou mais hipóteses de uso indevido de dados pessoais.

Art. 13. As manifestações a que se refere o art. 12 serão amplamente instruídas com os elementos de informação que caracterizem o uso indevido de dados pessoais e, posteriormente, serão informadas ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais para a instauração do procedimento cabível, objetivando a segurança dos usuários, nos termos do art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos), e a proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados ou situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, na forma do art. 46, caput, da LGPD.

§ 1º O encarregado providenciará a comunicação do terceiro apontado como infrator para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos elementos de informação que instruírem o

procedimento instaurado na forma do caput deste artigo.

§ 2º Esgotado o prazo a que se refere o § 1º, o encarregado emitirá nota técnica, com a descaracterização da hipótese do uso indevido de dados pessoais ou com a indicação, devidamente motivada, da medida administrativa aplicável, dentre aquelas previstas no art. 11 desta Portaria Normativa, sendo encaminhado o procedimento à apreciação e decisão do Presidente do INPI, na qualidade de representante do controlador do tratamento de dados pessoais.

§ 3º Da decisão do Presidente do INPI caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão.

Art. 14. Independentemente da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 11 desta Portaria Normativa, o encarregado pelo tratamento de dados pessoais reportará as infrações relacionadas ao uso indevido de dados pessoais à ANPD e às demais autoridades competentes, internas e externas, conforme o caso.

Parágrafo único. A comunicação à ANPD observará os critérios de materialidade, relevância e enquadramento previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O INPI adotará ações contínuas de conscientização e promoverá campanhas de alerta aos titulares de dados pessoais, orientando-os sobre as fraudes descritas no art. 10 desta Portaria Normativa.

Art. 16. Os casos omissos serão submetidos à apreciação da Presidência do INPI, mediante manifestação técnica do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Art. 17. Esta Portaria Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal do INPI e na Revista da Propriedade Industrial – RPI.

JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 21/07/2026, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1531915** e o código CRC **CAB8A819**.